



## PARECER JURÍDICO

### RESCISÃO CONTRATUAL

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Análise do pedido de rescisão contratual amigável junto à pessoa jurídica MARCELO MACEDO DA COSTA 67373038204, inscrita no CNPJ nº 11.522.449/0001-36, nos autos do Pregão Eletrônico (SRP) nº 041/2021, que se destinou à contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de refrigeração, com fornecimento e substituição de peças e insumos, para atender as demandas da prefeitura e secretarias do Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO AMIGÁVEL CONTRATUAL. PREGÃO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM OS CONTRATOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 79, II, DA LEI Nº 8.666/93. OPINIÃO PELA LEGALIDADE DA RESCISÃO. PEDIDO DE RESCISÃO AMIGÁVEL CONTRATUAL JUSTIFICADO.

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de um pedido de análise rescisão contratual amigável junto à pessoa jurídica MARCELO MACEDO DA COSTA 67373038204, inscrita no CNPJ nº 11.522.449/0001-36, nos autos do Pregão Eletrônico (SRP) nº 041/2021, que se destinou a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de refrigeração, com fornecimento e substituição de peças e insumos, para atender as demandas da prefeitura e secretarias do Município de Igarapé-Açu.
2. A pessoa jurídica, possui firmado os contratos de nº 306/2021, 311/2021, 087/2022 e 004/2022.
3. Ambas as partes, de comum acordo, solicitam à Administração Pública a rescisão amigável dos contratos administrativos entabulados.



4. É o relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. O fundamento para o pedido é a ausência de interesse da Administração em dar continuidade na execução dos contratos, o que ocorre de igual forma por parte da parte contratada.

7. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão amigável de contrato, quando houver acordo entre as partes, havendo conveniência para a Administração.

8. Por conta disso, a Prefeitura Municipal e as Secretarias Municipais de solicitaram a rescisão dos negócios jurídicos entabulados entre os contratantes, alegando não haver mais interesse na sua continuidade diante da realização de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto.

9. A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se na Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

10. Nesse passo, diante da demonstração que é conveniente a rescisão diante das razões verificadas nos ofício em anexo aos pedidos, entende-se perfeita a possibilidade de, uma vez



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
PROCURADORIA GERAL



celebrado acordo entre os contratantes, realizar a rescisão amigável dos contratos pactuados pela administração, visando evitar um prejuízo financeiro ao ente municipal.

**III – CONCLUSÃO**

11. Ante o exposto, opina-se que a Administração Municipal, com base no presente **PARECER JURÍDICO**, **pode realizar a rescisão amigável dos contratos administrativos de nº 306/2021, 311/2021, 087/2022 e 004/2022, com base no artigo 79, II da Lei nº 8.666/93**, devendo resguardar os efeitos produzidos sua efetiva concretização.
12. Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.
13. É o parecer, salvo melhor juízo.
14. Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 24 de abril de 2024.

**Victor Matheus Mendes Santana Lobato da Silva**

Procurador Municipal

Decreto nº 123/2022-GP-PMI